



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003011-46.2024.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante REIS REVISIONAL ME, é apelada MARIA DILMA ALVES ZETOLES ALCARAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58320

APEL. Nº: 1003011-46.2024.8.26.0271

COMARCA: ITAPEVI – 1ª VARA CÍVEL

APTE.: REIS REVISIONAL- ME

APDA.: MARIA DILMA ALVES ZETOLE ALCARAS – JG

Apelação – Embargos à Execução – Contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria para redução de dívida mantida pela apelada junto à instituição financeira – Rescisão do contrato por parte da contratante após um mês de contratação e pagamento da parcela de entrada – Execução do valor integral do contrato – Possibilidade – Rescisão do contrato que se deu por culpa exclusiva da apelada que confessou não conseguir honrar com o pagamento das prestações do contrato - Distrato que não observou a forma de contratação nos termos do artigo 472 do Código Civil – Embargante que pretende afastar a execução do saldo remanescente do contrato por ausência de prestação dos serviços – Impossibilidade – Serviços que não foram finalizados porque a própria embargante inadimpliu o contrato – Recurso provido para julgar improcedentes os embargos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 72/74, declarada a fls. 282/283, cujo relatório fica adotado, prolatada pela MMª Juíza de Direito Daniele Machado Toledo, que julgou procedente embargos à execução opostos pela apelada.

Sustenta a apelante, em síntese, que comprovou a devida prestação dos serviços. Assevera que conseguiu a redução da dívida mantida pela apelada junto à instituição financeira, como prometido. Assevera que a apelada tomou ciência de todas as cláusulas do contrato principalmente sobre a rescisão. Entende que o contrato não possui cláusulas abusivas. Afirma que o *juízo a quo* não observou os áudios entre a apelada e a instituição financeira, mas apenas os e-mails. Depois de discorrer sobre a boa-fé contratual, pede provimento do recurso(fls. 86/96.)

Recurso tempestivo e respondido(fls. 134/138), anotado o preparo(fls.127).

É O RELATÓRIO.

O recurso, respeitada a convicção da Ilustre Magistrada, merece provimento.

Com efeito, cuidam-se de embargos à execução ajuizada pela

apelante **REIS REVISIONAL- ME** contra a apelada **MARIA DILMA ALVES ZETOLE ALCARAS**, fundada em contrato de prestação de serviços de assessoria de saldo devedor mantido pela executada junto à instituição financeira, objetivando o exequente o recebimento da quantia de R\$34.083,93 (Trinta e quatro mil e oitenta e três reais e noventa e três centavos), correspondente ao saldo remanescente do contrato.

Nos embargos, a embargante não nega a contratação, porém confessa que foi obrigada a rescindir o contrato porque não conseguiu mais arcar com os pagamentos das parcelas ajustadas. Alega que na oportunidade ficou acordado que a exequente, contratada reteria o valor de R\$ 7.500,00 já pago, surpreendendo-se assim com a execução do saldo remanescente.

Após a apresentação de impugnação, sobreveio a sentença guerreada que julgou procedentes os embargos à execução. Entendeu a I. Sentenciante que os serviços não foram devidamente prestados pela contratada, razão pela qual o valor executado é inexigível.

Pois, bem.

As partes celebraram o contrato de prestação de serviços de consultoria para redução e/ou regularização da dívida mantida pela executada junto a instituição financeira, com escopo de:

“I.2 – O primeiro passo para a diagnose da dívida do CONTRATANTE é a elaboração de uma Perícia Contratual da situação do contrato com a instituição.

II.2.1 – Para a elaboração da Perícia, e por conseguinte para a adequada diagnose do quadro, o CONTRATANTE deverá fornecer à CONTRATADA os documentos em anexo na relação de documentos entregues e pendentes.

II.2.2 – O CONTRATANTE se obriga a obter e a fornecer os documentos elencados neste item na forma e em condições de serem utilizados em tempo hábil, não se responsabilizando a CONTRATADA por eventual decadência de direitos ou por prescrição de ações decorrentes da demora no envio.

II.2.3 – A perícia de que trata este item poderá ser formulado pela própria CONTRATADA ou por profissional economista, contador ou financista de sua equipe ou terceirizado.

II.3 – Os serviços de assessoria consistirão na colaboração prática nas tratativas e nos processos de NEGOCIAÇÃO do débito do CONTRATANTE junto à instituição.

II.3.1 – Dentre outras iniciativas, a CONTRATADA, em nome do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATANTE, poderá:

- a) Negociar diretamente com a instituição ou seus departamentos de cobrança e recuperação;*
- b) Intervir junto a agências e corretoras de crédito;*
- c) Recorrer a órgãos públicos de controle do sistema financeiro ou de controle do crédito;*
- d) Promover exclusivamente negociação extrajudicial para tentar aliviar a dívida descrita na(s) proposta(s), estando isenta a CONTRATADA sobre a responsabilidade de qualquer outro tipo de ação intentada pela instituição financeira ou qualquer outra instituição;” (FLS. 17).*

O contrato foi firmado entre as partes em 01 de março de 2022, por prazo indeterminado (cláusula VI.I), Como remuneração pelos serviços contratados ficou ajustado o valor de R\$ 41.000,00, sendo R\$ 15.000,00 em duas parcelas de R\$ 7.500,00 cada uma vencendo-se a primeira no dia 03/03/2022 e a segunda no dia 12//04/2022, mais 14 parcelas de R\$ 1.857.14, com vencimento em 12/05/2022 e as demais para os meses subsequentes.

Restou incontroverso que a contratante pagou a primeira parcela av avençada no contrato no valor de R\$ 7.500,00 e pleiteou a rescisão sob fundamento de não ter mais condições de honrar com o compromisso assumido. Narra a embargante/apelada que a embargada teria aceitado a rescisão mediante a retenção do valor pago, com o que concordou, mesmo não tendo o serviço sido prestado em sua integralidade.

Por outro lado, a exequente/apelante entende que tendo prestado os serviços, mesmo em pouco tempo, tem direito ao valor integral do preço ajustado.

Não se desconhece a possibilidade da rescisão de contrato por qualquer uma das partes.

Também o contrato possui obrigações recíprocas, sendo que de acordo com o artigo 476 do Código Civil, nenhum dos contratantes pode exigir o implemento da outra enquanto não cumprida a obrigação.

No caso, enquanto a exequente estava em tratativas para redução da dívida da executada, esta deu causa a rescisão do contrato em razão do

inadimplemento. Assim, a rescisão do contrato ocorreu por culpa da própria executada que não mais conseguiu adimplir com o pagamento dos serviços.

Vale dizer, o não alcance do resultado dos serviços contratados não se deu por inexecução contratual ou descumprimento das obrigações contratadas.

E nesse contexto, a questão se insere na cláusula IV.1 que estabelece que: “ *IV.1 – O não pagamento da prestação de serviços nas exatas condições contratadas ensejará a rescisão unilateral do presente contrato e a imediata cessação dos serviços e negociações que estiverem em andamento, contudo sem eximir o CONTRATANTE ao pagamento integral dos valores que ainda estejam pendentes em relação aos custos da contratação mencionados no item IV*”.

Da própria narrativa da citada cláusula é possível constatar que o não pagamento da prestação enseja a imediata cessação dos serviços e negociações, sem prejuízo do pagamento dos valores pendentes, de modo que não há falar em ausência da prestação dos serviços.

Milita ainda em desfavor da executada, o fato de não ter demonstrado nos autos o distrato e quais foram suas condições.

Como se sabe, o distrato observa a mesma forma do contrato, nos termos do artigo 472 do Código Civil, ausente nos autos prova nesse sentido.

Nesse contexto, a embargante não conseguiu desconstituir o crédito perseguido na execução, de modo que improcede os embargos.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para **JULGAR IMPROCEDENTES** os embargos, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos, invertidos os ônus da sucumbência.

IRINEU FAVA

RELATOR